



TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIAS:	TOMADA DE PREÇOS Nº. 005.2022 – TP
RAZÕES:	IMPUGNAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20220124004
RECORRENTE:	MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado, por meio do seu representante legal, pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada na peça inicial, em face de supostas ilegalidades constantes no subitem de qualificação técnica, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei Nº. 8.883/94 e da Lei Nº. 9.648/98), nas Leis Complementares Nº. 123/06 e Nº. 147/14.

a) **Tempestividade e Legitimidade**

Conforme art. 41, da Lei Nº. 8.666/1993 e item 12 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A impugnante apresentou respectivo impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação.

Ademais, considerando que a impugnante é potencial empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que as instituições sem fins lucrativos terão condições mais vantajosas do que empresas privadas, incorrendo em violação ao Princípio da Igualdade. Além disso, afirma que a capacitação operacional não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Segue suas razões aduzindo que *“pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje pelo conjunto de profissionais que a compõe”*

Por todo exposto, pleiteia a impugnação dos serviços dispostos no subitem 4.2.3.2 do edital.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise dos argumentos trazidos pela impugnante. Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e

legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

No que diz respeito a alegação de que a inserção de instituições sem fins lucrativos como possíveis participante do processo licitatórios ocasionaria violação aos princípios administrativos, haja vista que gozam de benefícios fiscais e previdenciários, não merece apreciação. Isso porque, não há óbices legais para a participação das referidas instituições em procedimentos licitatórios.

Com efeito, havendo compatibilidade entre o objeto social da instituição e o objeto do certame, a participação de instituição sem fins lucrativos em certames, é lícita, tendo em vista que a vantagem tributária, decorre, necessariamente, de lei. Nesta toada, o Ministro Vital do Rêgo, do Tribunal de Contas da União, ponderou que:

Ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em o objeto também possa ser atendida por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação a participação, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades.

(Acórdão nº 2426/2020-Plenário. Relator: Ministro Vital Rêgo.)

É sabido que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual os licitantes demonstram, mediante documentos exigidos em lei, que são capazes e idôneos para executar o objeto licitado, e assim atender satisfatoriamente a demanda pública, de forma que a Administração necessita de segurança e vantajosidade em suas contratações.

A habilitação exige, para fins de comprovação da capacidade de execução do objeto, a demonstração de capacidade técnico-profissional, que se refere à confirmação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

No caso em deslinde, a alegação de que o requisito de capacitação operacional limita a concorrência e viola os princípios da Lei Nº. 8.666/93 não possui respaldo jurídico, posto que a exigência de apresentação de documento que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto **é restrita a capacitação técnico-profissional, senão veja-se:**

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
4.2.3.1- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.
4.2.3.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior – Engenheiro Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de **características técnicas similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):

ITEM	DESCRIÇÃO DA PARCELA	UNID.	QTDE.
	Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CNPJ Nº 07.533.656/0001-19 Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, CEP: 62.670-000, Fone/Fax: (85) 3315-4100 E-mail: licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – Site: http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br		
01	ESTRUTURA METALICA TRELIÇADA EM AÇO, EM MARQUISES	M²	168,75
02	TELHA DE ALUMINIO, TRAPEZOIDAL e=0,7mm	M²	168,75
03	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20x10x4cm), CINZA COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M²	168,75
04	REVESTIMENTO C/ CHAPAS FIBROCIMENTO SOBRE PERFIS ESTRUTURAIS esp=35mm.	M²	263,25

Diante disso, é inconteste que a previsão editalícia impugnada está em plena conformidade com as determinações legais. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

... a teoria da aprendizagem, com o intuito de compreender os processos de aprendizagem e de aplicar os conhecimentos adquiridos na prática pedagógica. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino.

... a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino.



... a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino.

... a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a importância da teoria da aprendizagem para a prática pedagógica, bem como discutir as principais teorias da aprendizagem e suas implicações para o ensino.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

Ora, o princípio da legalidade impõe ao administrador público a sujeição aos mandamentos da lei em toda sua atividade funcional. Dessa forma, as exigências a título de habilitação nos certames não podem ultrapassar os limites legais, assim como assenta o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO²:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico,** ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

XVI - revivendo os casos em que o princípio de legalidade é aplicado, verifica-se que o mesmo não se aplica a todas as situações, pois há situações em que a liberdade de atuação do administrador público é permitida, desde que não haja prejuízo ao interesse público.

As situações em que a liberdade de atuação do administrador público é permitida são aquelas em que a lei não estabelece uma proibição expressa.

A Administração Pública não pode atuar sem o devido processo legal, ou seja, sem o respeito ao devido processo legal, que é um dos princípios da Administração Pública.

O princípio da legalidade impõe ao administrador público a obrigação de cumprir a lei em toda sua atividade funcional. Dessa forma, as exigências a título de legalidade não podem ultrapassar os limites legais, assim como também o conteúdo material da atividade.

O artigo dos requisitos de validade está definido em termos gerais no art. 37 da Lei de Licitação. É inválida a ato administrativo quando a lei não o autoriza e introduz novos requisitos de validade, não autorizados legalmente.

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade no modo de desenvolvimento dos requisitos previstos no edital, e não a legalidade de certos atos parciais. Em se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Menezes:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. É quanto ao administrador particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Lopes)

Tal se, contudo, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agir ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, de uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a conformação dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua inexecução, evitando surpresas desagradáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

MENEZES Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2014.
Lopes Hely Lopes. Comentários à Lei de Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Malheiros, 2014.
Lopes Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

Este trabalho foi elaborado com o auxílio de inteligência artificial, sendo que o autor não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.



De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação. Nesse contexto, cita-se, a título meramente exemplificativo, alguns julgados do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, nos seguintes termos:

Enunciado: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 361/2017 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rego)

Enunciado: As exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados nos processos administrativos da licitação ou no próprio edital.


(Acórdão nº 1891/2006-Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Data da sessão: 11/10/2006)

Assim, não prosperam os argumentos da Impugnante, vez que as supostas ilegalidades apontadas estão detidamente em conformidade com as disposições legais e jurisprudências sobre a matéria, razão pelo qual decido pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E MEMPREDIMENTOS LTDA.**

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** presente impugnação da empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E MEMPREDIMENTOS LTDA**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de Março de 2022.


Anderson Augusto da Silva Rocha
Comissão Permanente de Licitação
Presidente